



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.559 - SP (2017/0094312-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO GALANTE MORENO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SOARES - SP143149
CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA E OUTRO(S) - SP349229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABRANGÊNCIA DA COBERTURA CONTRATUAL DO SEGURO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Os fundamentos de inadmissão - Súmulas 5 e 7 do STJ - não foram rebatidos pela agravante, a qual se limitou a reiterar a matéria de fundo apresentada no recurso especial. Ressalta-se que o princípio da dialeticidade possui previsão expressa no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, o qual exige impugnação específica, sob pena de não conhecimento.

2. O eg. Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o segurado, ora agravado, teria direito à cobertura do seguro por se enquadrar nas hipóteses do contrato. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, em que pese façam a distinção entre cobertura por invalidez funcional e cobertura por invalidez profissional, apenas o fazem à luz das peculiaridades do caso concreto e conforme o instrumento contratual.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ repercute na divergência jurisprudencial, porquanto ocasiona a perda de identidade entre os fundamentos utilizados em cada acórdão paradigma.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.559 - SP (2017/0094312-6)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO GALANTE MORENO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SOARES - SP143149
CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA E OUTRO(S) - SP349229

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ZURICH contra decisão (fls. 314/316) que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) Súmulas 5 e 7 do STJ; e (II) ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos paradigmas e o v. acórdão estadual.

Nas razões do agravo interno, alega-se que *"O amplo debate objeto da lide, tanto no juízo a quo, quanto no Tribunal, foi à respeito da limitação da responsabilidade da seguradora agravante, que deve ser limitada aos termos do contrato de seguro, logo resta claro que a matéria trazida no Recurso Especial, foi devidamente prequestionada, e a referida matéria encontra amparo nos artigo 757 e 760 do Código Civil"* (fls. 323 e 324).

Sustenta-se que *"(...) o cotejo analítico entre a decisão recorrida e o paradigma desta c. Corte demonstra a interpretação divergente acerca da previsão constante do art. 757 do Código Civil, já que (i) o v. acórdão recorrido, olvidando-se de observar os riscos assumidos pela Seguradora Agravante, entendeu haver direito do Agravado ao recebimento do capital segurado previsto para a cobertura de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença à despeito de ser ela portadora de quadro de incapacidade laborativa, não o contratado em apólice, (ii) enquanto que, no v. acórdão paradigma, essa C. Corte, em total observância ao disposto no art. 757 do Código Civil, reconheceu que, apesar de mais restrita, a cláusula de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença não é abusiva, estando condicionada à constatação de quadro de perda da existência independente do segurado, o que, no caso, não ocorreu."*

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimado, LUIZ CLAUDIO GALANTE MORENO apresentou impugnação (fls. 341/343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.559 - SP (2017/0094312-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante que a matéria alegada encontra-se prequestionada. Afirma que o contrato de seguro firmado entre as partes apenas a obriga quanto aos riscos predeterminados no referido instrumento, sem alcançar o risco de invalidez laborativa total.

A decisão recorrida, por sua vez, está assim sedimentada (fl. 315):

"No apelo nobre que pretende trânsito, sustenta o recorrente ofensa dos arts. 757 e 760 do CC/02, ao argumento de que o contrato firmado entre as partes destinava-se tão somente para cobertura de invalidez permanente funcional e total, e não seguro para invalidez laborativa.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Isso porque o eg. TJ-SP, mediante análise soberana das provas carreadas aos autos, assentou que o recorrido enquadra-se na cobertura do seguro, porquanto é portador de invalidez funcional permanente total. Para fins ilustrativos, colacionam-se os excertos a seguir do v. acórdão estadual (fl. 243):

'Contudo, as condições pessoais do autor e as circunstâncias de sua atividade laboral permitem conclusão diversa.

O segurado, nascido em 01.09.1965, conta hoje com 50 anos de idade e é portador de doenças degenerativas e ocupacionais, as quais impedem o desenvolvimento de atividade laboral que exija esforços físicos e/ou movimentos repetitivos. Desempenhou ele, entre 1992 e 2012, quando concedida aposentadoria por invalidez, a função de bancário, e seu grau de instrução é ensino superior incompleto (fls. 161).

Assim, tendo em vista as condições pessoais do apelante, afigura-se deveras improvável que venha ele a obter recolocação profissional no atual mercado de trabalho, sofisticado e competitivo, ainda que em função de nível de complexidade igual ou inferior àquela anteriormente exercida, circunstâncias que denotam ser mais ajustado à hipótese concreta o reconhecimento de que o segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta incapacidade total e permanente.

*Mais não era preciso para concluir que o autor faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente à invalidez funcional permanente total por doença, coberta pelo contrato, sendo irrelevante o fato de ter havido, ou não, a perda da capacidade autonômica, nos termos de julgado similar em que se considerou abusiva tal exigência para que se reconheça a existência de cobertura contratual'.
(grifou-se)*

*Nesse cenário, para se alterar o entendimento ora transcrito - quanto à cobertura do seguro -, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ."
(grifado no original).*

Conforme transcrição acima, verifica-se que o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto os fundamentos de inadmissão - Súmulas 5 e 7 do STJ - não foram rebatidos pela agravante, a qual se limitou a reiterar a matéria de fundo apresentada no recurso especial. Ressalta-se que o princípio da dialeticidade possui previsão expressa no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, o qual exige impugnação específica, sob pena de não conhecimento.

Por fim, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, sustenta-se que os paradigmas colacionados são semelhantes ao v. acórdão estadual exarado pelo eg. TJ-SP. Contudo, como salientado na decisão monocrática, o dissídio não ficou demonstrado, ante a ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o caso sob análise.

Com efeito, o eg. TJ-SP, mediante análise soberana das provas carreadas aos autos, concluiu que o segurado, ora agravado, teria direito à cobertura do seguro por se enquadrar nas hipóteses do contrato. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, em que pese façam a distinção entre cobertura por invalidez funcional e cobertura por invalidez profissional, apenas o fazem à luz das peculiaridades do caso concreto e conforme o instrumento contratual.

Salienta-se que a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ repercute na divergência jurisprudencial, porquanto ocasiona a perda de identidade entre os fundamentos utilizados em cada acórdão paradigma. Corrobora essa conclusão o aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto uníssona a jurisprudência deste STJ no sentido de que inocorre a mácula quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado - acerca da não ocorrência de caso fortuito - o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 641.179/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 17/04/2018)

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0094312-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.091.559 /
SP

Números Origem: 20160000392605 40000528320138260482

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO GALANTE MORENO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SOARES - SP143149
CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA E OUTRO(S) - SP349229

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO GALANTE MORENO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR SOARES - SP143149
CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA E OUTRO(S) - SP349229

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.